



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1270

Lido no Expediente
080ª Sessão de 14/07/22
A Comissão de:
(S) JUSTIÇA
Secretário

VETO total ao
PL / 344 / 2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2020, que "Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 016/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 344/2020, ao pretender dilatar o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias, apresenta contrariedade ao interesse público, visto que dificultaria a fiscalização tributária, acarretaria prejuízo à regularidade fiscal e poderia causar prejuízo à arrecadação, pois poderia incentivar o inadimplemento.

O principal tributo estadual, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por exemplo, é apurado periodicamente, de modo que uma certidão em tais moldes poderia não corresponder, no momento de sua apresentação, à realidade da época em que foi emitida.

Ademais, a regularidade fiscal, atestada por meio da Certidão Negativa de Débitos Estaduais – emitida gratuitamente e sem burocracia no instante em que é requisitada –, visa consagrar o equilíbrio nas concorrências públicas, impedindo que empresas cuja situação fiscal esteja irregular se aproveitem disso para ofertarem menores preços em licitações e, por consequência, prejudicarem as empresas que estejam em dia com suas obrigações.

Nesse sentido, a SEF recomendou vetar totalmente o referido PL, aduzindo o seguinte:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária – DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

[...]

Ao Expediente da Mesa

Em 13/07/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



A DIAT, portanto, firmou o entendimento de que o autógrafo contraria o interesse público, por vislumbrar dificuldades na fiscalização tributária e prejuízo à regularidade fiscal, em razão do prazo mais distendido previsto na proposição.

Anote-se que a matéria havia sido objeto de análise por esta Secretaria (SCC 17240/2020), em diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, ocasião em que a Diretoria de Administração Tributária já havia manifestado contrariedade à proposição relativa à ampliação do prazo de validade das certidões negativas, expondo que a certidão "é disponibilizada sem qualquer custo e obtida, repise-se, no mesmo instante em que solicitada, não existindo nenhum procedimento burocrático na sua obtenção"; que "o principal tributo estadual, o ICMS, é apurado periodicamente e uma certidão com um prazo tão dilatado pode não corresponder à situação fática do momento da sua apresentação, em razão da longínqua data em que foi emitida"; que "aumenta de forma significativa a possibilidade de o documento não refletir a situação de regularidade da empresa/pessoa junto aos órgãos estaduais, não cumprindo o seu principal objetivo"; e que "a exigência da regularidade fiscal por meio da CND também tem como objetivo estabelecer maior equilíbrio nas concorrências públicas, com o objetivo de impedir que empresas que não cumpram com as suas obrigações tributárias obtenham proveito desta situação para oferecer menores preços na execução de obra e/ou serviço, prejudicando as empresas que cumprem as suas obrigações para com o Estado". Na mesma ocasião, esta COJUR apontou potencial prejuízo à arrecadação, pois a medida poderia estimular o inadimplemento.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Administração Tributária, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público. Opina-se pelo VETO INTEGRAL ao autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2020.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de julho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A99V5O6T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 07/07/2022 às 19:39:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjU2XzEwMjYwXzlwMjJfQTk5VjVPNIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010256/2022** e o código **A99V5O6T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 344/2020

Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias desta data.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de junho
de 2022.

Deputado **MOACIR SÓPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



OFÍCIO nº 016/2022/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 10314/2022

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu à análise desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF o autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais".

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo em questão, a fim de subsidiar o Governador na adoção das providências inerentes ao processo legislativo.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária – DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

Atendendo à solicitação, a DIAT manifestou-se por meio da Informação GETRI nº 259/2022 (fls. 05 e 06), expondo em síntese que:

"(...)

Conforme já explanado, o presente Autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 344/2020 trata de alterações na Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual'.

O PL altera o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) Estaduais estabelecido no art. 158 da Lei 3.938, de 1966, de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, um aumento de 3 (três) vezes o prazo hoje fixado.

Ocorre que o Estado possui tributos de recolhimento mensal, sendo importante a manutenção do prazo de 60 (sessenta) dias para melhor fiscalização tributária e permanência da regularidade fiscal.

Dessa forma, não há qualquer motivo razoável a ensejar a alteração descrita no PL em evidência, sendo contrária ao interesse público.

Sendo assim, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 344/2020.

(...)"

A DIAT, portanto, firmou o entendimento de que o autógrafo contraria o interesse público, por vislumbrar dificuldades na fiscalização tributária e prejuízo à regularidade fiscal, em razão do prazo mais distendido previsto na proposição.

Anote-se que a matéria havia sido objeto de análise por esta Secretaria (SCC 17240/2020), em diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, ocasião em que a Diretoria de Administração Tributária já havia manifestado contrariedade à proposição



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



relativa à ampliação do prazo de validade das certidões negativas, expondo que a certidão “é disponibilizada sem qualquer custo e obtida, repise-se, no mesmo instante em que solicitada, não existindo nenhum procedimento burocrático na sua obtenção”; que “o principal Tributo estadual, o ICMS, é apurado periodicamente e uma certidão com um prazo tão dilatado pode não corresponder à situação fática do momento da sua apresentação, em razão da longínqua data em que foi emitida”; que “aumenta de forma significativa a possibilidade de o documento não refletir a situação de regularidade da empresa/pessoa junto aos órgãos estaduais, não cumprindo o seu principal objetivo”; e que “a exigência da regularidade fiscal por meio da CND também tem como objetivo estabelecer maior equilíbrio nas concorrências públicas, com o objetivo de impedir que empresas que não cumpram com as suas obrigações tributárias obtenham proveito desta situação para oferecer menores preços na execução de obra e/ou serviço, prejudicando as empresas que cumprem as suas obrigações para com o Estado”. Na mesma ocasião, esta COJUR apontou potencial prejuízo à arrecadação, pois a medida poderia estimular o inadimplemento.

Diante desse contexto, observadas as razões apresentadas pela DIAT ao apreciar o projeto e o autógrafo, conclui-se que há contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2020.

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, considerando que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), submete-se a matéria a vossa apreciação e posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Executivo

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria de Administração Tributária, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público. Opina-se pelo VETO INTEGRAL ao autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2020.

À DIAL, para prosseguimento.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7T54GO2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 27/06/2022 às 17:50:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/06/2022 às 18:28:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzE0XzEwMzE4XzlwMjJfVzdUNTRHTzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010314/2022** e o código **W7T54GO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10256/2022
Autógrafo do PL nº 344/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2020, que "Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que 'Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual', para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais", por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 7 de julho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_344_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X406G8KY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 07/07/2022 às 19:39:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjU2XzEwMjYwXzlwMjJfWDQwNkc4S1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010256/2022** e o código **X406G8KY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.